



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

LEI Nº 5.781, DE 22 DE JANEIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO AMBIENTAL CORRETA DOS PNEUS INSERVÍVEIS EXISTENTES NO MUNICÍPIO.
(Projeto de Lei nº 149/13, de autoria do vereador Gilmar Trecco Cavaca).

O Presidente da Câmara Municipal de Birigüi.

FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu, nos termos do § 6º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais do Município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, reformadores, consertadores e os demais segmentos que manuseiem pneus inservíveis, ficam obrigados a disponibilizar locais seguros para o armazenamento dos referidos produtos, atendendo normas técnicas e a legislação em vigor no País.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta lei deverão afixar cartazes alertando os consumidores sobre o perigo de jogar tal produto em locais inadequados e colocar-se à disposição para receber o produto usado, no atendimento após o uso do pneumático.

Parágrafo Único. Os cartazes deverão ser afixadas em local visível com os dizeres especificados no regulamento desta lei.

Art. 3º - Os locais de armazenamento deverão ser:

I – compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II – cobertos e fechados de maneira a impedir o acúmulo de água;

III – ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

Parágrafo único. Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

Art. 4º Os pneus inservíveis deverão ser armazenados de maneira ordenada e classificados de acordo com suas dimensões.

Art. 5º O descumprimento das normas previstas nesta Lei, sujeitará aos infratores as seguintes penalidades:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida pelo mesmo índice que reajusta os tributos municipais, na primeira autuação;

II – em caso de reincidência, a multa será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigida pelo mesmo índice que reajusta os tributos municipais, com a cassação do alvará de funcionamento da empresa penalizada.

§ 1º - os valores das multas decorrentes desta lei, serão revertidos para a conta bancária do Fundo Especial dos Bombeiros – FEBOM, para realização de campanhas educativas contra queimadas urbanas e incêndios.

§ 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º que não cumprirem o estabelecido nesta lei, ficarão sujeitos às sanções administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais decorrentes da legislação em vigor.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá, a seu critério, desenvolver campanhas esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

Art. 7º Para os fins desta Lei considera-se pneu ou pneumático inservível aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogada em seu inteiro teor a Lei Municipal nº 4.712, de 28 de março de 2006, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coberturas em depósitos de pneus para evitar acúmulo de água que se torna foco gerador do mosquito da dengue e dá outras providências”.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos vinte e dois de janeiro de dois mil e quatorze.

WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA,
PRESIDENTE.

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra, por afixação no local de costume.

CELSON MANTOVANI DA SILVA

DIRETOR GERAL DA CÂMARA.